



**MOZART BORBA**

**Diálogos**  
**SOBRE O CPC**

2024

 EDITORA  
JusPODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

**11<sup>a</sup>** revista  
**edição** atualizada  
ampliada

Na PARTE ESPECIAL, temos o Livro I, que trata do PROCESSO DE CONHECIMENTO (rito comum e ritos especiais), assim como do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Já o Livro II é dedicado ao PROCESSO DE EXECUÇÃO (quando o procedimento estiver baseado em títulos extrajudiciais). O Livro III trata dos PROCESSOS NOS TRIBUNAIS e dos MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS (o ponto de maior mudança conceitual no CPC/2015). A parte especial termina com um livro complementar dedicado às DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.

Observe que saímos de um código com CINCO livros (CPC/1973) para um com DEZ (divididos em duas partes)!



– E o que isso significa, Mozart?

Que ele está bem mais organizado e lógico. Ponto para a inovação.

# Normas processuais no CPC

## 2.1. NEOPROCESSUALISMO

Sem dúvidas, o estudo desse ponto, no Código, representa muito na compreensão global do CPC/2015.

Lá existem vários princípios e regras que demonstram claramente o NEOCONSTITUCIONALISMO que orientou o CPC/2015.

Essa palavra da moda, em Direito constitucional, surge com força ímpar por aqui.



– Mas, o que significa isso, Mozart?

Trata-se de um movimento muito amplo, mas uma das suas acepções seria a forma de se construir as normas jurídicas infraconstitucionais não apenas pelo seu aspecto formal, mas também na perspectiva da compatibilidade de seu conteúdo com os princípios e regras constitucionais. Em outras palavras, tornar a legislação infraconstitucional a mais próxima possível da norma constitucional.

Se você observar, os artigos deste capítulo do Código trazem em sua essência princípios da Constituição.

Observe, por exemplo, o art. 1º:

“O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.”

Olha o princípio da inafastabilidade no art. 3º:

“Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.”

Além disso, o CPC/2015 foi idealizado para um sistema multiportas!

## 2.2. SISTEMA MULTIPORTAS



– Eita, professor! No que consiste esse sistema multiportas? Já vi umas questões de prova falando sobre isso!

Pense da seguinte maneira:

**1º** Um casal está se separando. Muitos sentimentos envolvidos. Mágoas, dramas, imaturidades...

Você acha que em um caso desses, o ideal era submeter de imediato a resolução do problema a um juiz ou tentar primeiro um profissional especializado? Um psicólogo de casais, por exemplo!



– Tentaria primeiro o psicólogo, Mozart!

Eu também. Considero ele a forma – em tese – mais ADEQUADA para a composição desse conflito.

**2º** Agora pense em uma discussão sobre uma complexa obra de engenharia. A construção de uma autoestrada, por exemplo. Quantos problemas técnicos de uso de materiais, cálculos e de logística devem acontecer?



– Milhares, Mozart!

Pois é. Nesse caso, você acha mais viável um juiz resolver o problema ou um engenheiro especialista nessas questões?



– O engenheiro, professor.

Também concordo. Penso que um profissional especializado na área seria a forma mais ADEQUADA e rápida na composição desses conflitos. É provável que em um caso desses, o juiz sequer consiga compreender o problema. Imagina ter que julgar?

**3º** A questão agora envolve a incidência ou não de um tributo sobre determinado fato gerador.

Achas que é melhor a questão ser analisada por um psicólogo, pelo engenheiro ou por um juiz?



– Aí eu iria com o juiz, Mozart.

Eu também. Penso que – em tese – é o profissional mais ADEQUADO para entender e compor esse conflito.

Isso é o “sistema multiportas” que o CPC/2015 deseja, ou se você preferir: JUSTIÇA MULTIPORTAS<sup>1</sup>.

Para a composição dos conflitos de interesse, as partes deverão buscar a forma mais ADEQUADA.

No primeiro exemplo (casal se separando)... a MEDIAÇÃO seria a mais indicada.

No segundo (obra de engenharia)... a ARBITRAGEM (ou um *dispute boards*)<sup>2</sup> poderia ser a melhor opção.<sup>3</sup>

No último (incidência do tributo)... o JUIZ ESTATAL provavelmente é o melhor caminho.



– Entendi, professor! O sistema multiportas trata das formas “alternativas” de composição de conflitos!

NÃOOOOO! Não use a palavra “alternativa”, pois ela dá um tom secundário aos outros meios.

Como explicam os profs. Antonio do Passo Cabral e Leonardo da Cunha<sup>4</sup>, a frase correta seria “a forma mais ADEQUADA de composição de conflito”. Sem hierarquia entre elas.

1. Do inglês, *Multi-door Justice*.

2. O *dispute board* é um mecanismo de solução de controvérsias que busca resolver conflitos na área corporativa, especialmente com relação a contratos de longa duração como os contratos de construção civil. Ele é formado por um comitê, composto por um ou mais profissionais independentes, que acompanham de forma periódica o andamento do contrato. Dessa forma, o *dispute board* proporciona uma espécie de gerenciamento que previne o acirramento das divergências e conflitos oriundos do desgaste natural das relações entre as partes envolvidas. A adoção desse método é especialmente aconselhável além do setor de construção civil, em relações oriundas de contratos de franquias, questões pertinentes à propriedade intelectual e casos de recuperação judicial de empresas. Isto porque tratam-se de acordos de longa duração, muitas vezes com grande quantidade de contratos conexos e derivados, o que justifica a aplicação do *dispute board*. O mecanismo pode ser utilizado em três modalidades: o *dispute review board* (DRB), que aconselha as partes com sugestões apenas; o *dispute adjudication board* (DAB), no qual o comitê desempenha função decisória, impondo as soluções; e o *combined dispute board* (CDB), que pode tanto emitir recomendações não vinculantes quanto proferir decisões vinculantes. (Disponível em: <https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/dispute-boards/> Acesso em: 21.01.2021).

3. Enunciado nº 707 do FPPC: “A atuação das serventias extrajudiciais e dos comitês de resolução de disputas (*dispute boards*) também integra o sistema brasileiro de justiça multiportas”.

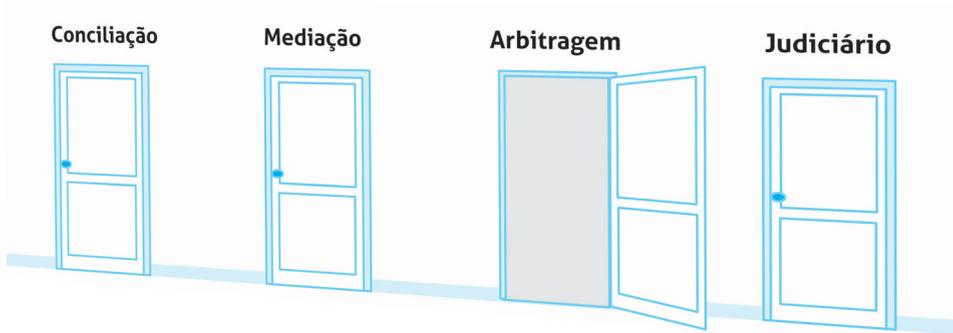
4. CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Negociação direta ou resolução colaborativa de disputas (Collaborative Law): “mediação sem mediador”*. Em *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 9)*. Fredie Didier Jr. (coordenação geral). 2ª ed. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2018, p. 725-726. No mesmo sentido, DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Justiça Multiportas*



– Hum...

Calma. Deixe-me usar uma metáfora da doutrina.

Imagine, por exemplo, um local com QUATRO prédios atrás. Cada um deles com uma grande porta de entrada. Na porta do primeiro prédio está escrito CONCILIAÇÃO, na do segundo MEDIAÇÃO, no terceiro ARBITRAGEM e na porta do último prédio, JUDICIÁRIO!



Mas para entrar na área que dá acesso aos prédios, há um guichê onde está sendo feita a triagem de quem quer entrar. A partir do problema narrado, esse setor de triagem encaminha a pessoa para uma determinada porta.

Perceba que ela vai te encaminhar não porque uma é mais importante do que a outra, mas porque – a partir do problema narrado – ela seria a forma mais adequada para compor o seu conflito, entendeu?



– Entendi, Mozart. Essa metáfora da “porta” é para explicar o porquê do nome “sistema multiportas”?

Exatamente.



– Bacana, professor!

Também acho!

---

*e tutela adequada em litígios complexos: a autocomposição e os direitos coletivos. Em Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 9). Fredie Didier Jr. (coordenação geral). 2ª ed. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2018, p. 39.*

O problema, como eu te alertei lá atrás, é que culturalmente temos a tendência de colocar o judiciário acima dos outros meios... daí a importância da substituição do termo “meio alternativo” por “meio adequado”.



– Entendi, professor. E o CPC/2015 avançou nisso? Prestigiou esses outros meios?

Sim. Perceba o quanto o código fala sobre mediação e conciliação. Esses profissionais receberam mais artigos do que o próprio juiz. Leia o art. 3º, § 3º; 334; 165-175, etc.!

A arbitragem também recebeu bastante atenção. Olhe o art. 3º, § 1º; 189, IV; 237, IV; 337, X, §§ 5º e 6º; 515, VII, etc.

O desafio agora será enfrentar a questão estrutural e cultural<sup>5</sup>.

Não tenho dúvidas que ainda temos muito a avançar para que ocorra a real concretização desse sistema multiportas!

Mas penso que essa é uma excelente maneira para melhorar – de forma efetiva – a resolução dos conflitos de interesse.



– Professor, o senhor falou da arbitragem, da mediação, da conciliação... mas há outros meios para a solução de conflitos, não é?

Sim. Esses são apenas os mais conhecidos, mas há vários meios de HETEROCOMPOSIÇÃO e de AUTOCOMPOSIÇÃO!



– Heterocomposição e autocomposição?

A **heterocomposição** é a técnica pela qual as partes elegem um TERCEIRO IMPARCIAL para resolver o conflito. A Jurisdição Estatal e a arbitragem seriam exemplos de heterocomposição. Perceba que nesses casos a solução do conflito é imposta pela decisão do juiz ou do árbitro (terceiro imparcial) e ela substitui (atividade substitutiva) a vontade das partes, ok?

Já na **autocomposição**, as próprias partes (sozinhas, em conjunto ou com a ajuda de terceiros) resolvem o conflito. É a vontade delas que prevalece. Quando o autor, por exemplo, renuncia ao direito ou o réu reconhece o pedido... há autocomposição. Mas ela também ocorre através

5. LESSA NETO, João Luiz. *O novo CPC e o modelo multiportas: observações sobre a implementação de um novo paradigma*. Em *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 9)*. Fredie Didier Jr. (coordenação geral). 2ª ed. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2018, p. 909-923.

da conciliação, mediação cível, mediação familiar, círculos restaurativos, ODRs, etc.

Suponha, por exemplo, que uma operadora de telefonia corta seu serviço alegando “fatura em aberto”. Você envia para eles o comprovante de pagamento, mas não tem jeito. Serviço é mantido cortado.

Imagine que você AINDA NÃO foi inscrito nos cadastros de crédito e a única coisa que deseja é solucionar o problema religando a linha, ok? O que fazer? Já procura um advogado e entra no Judiciário?

Antes de ir ao Judiciário... já pensou em utilizar uma ODR?



– Mas o que é isso, Mozart?

A sigla ODR significa “*Online Dispute Resolution*” e nada mais é do que um método de resolução de conflitos!

Talvez você já tenha utilizado um ODR e nem saiba! Se você já fez uma compra *on-line* no eBay ou no Mercado Livre e teve problemas com a transação... provavelmente você utilizou o sistema de ODR dessas empresas. O importante é você saber que agora temos no Brasil um ODR “oficial” e que já está sendo, em alguns estados, integrado ao sistema do PJe: o CONSUMIDOR.GOV.BR.



– Mas quais seriam os benefícios desse método, professor?

Vários. Mas destacaria três: tentar resolver o conflito de forma ON-LINE, GRATUITA e em até 30 dias.



– Mas irá resolver, Mozart? Algumas empresas daqui são “difíceis”... para não dizer outra palavra, professor!

Olha, em muitos casos resolve SIM! Já há bons números mostrando isso. Mas em muitos outros.... NÃO irá.

E é aqui que surge um dos pontos de maior debate na doutrina atualmente: o autor deve previamente buscar a solução do conflito via ODR? Ou já pode ingressar diretamente com a ação? Ou seja, será que você deve procurar o Judiciário sem antes sequer ter tentado resolver diretamente com a empresa através de um ODR?

Saiba que muitos magistrados têm suspenso ações quando percebem que o autor promoveu a ação sem antes buscar o Consumidor.gov, por

exemplo. Há quem diga que isso é inconstitucional. Que não pode ser feito sem previsão legislativa, mas há quem defenda com unhas e dentes.

O fato é que o Consumidor.Gov é mais uma concretização do SISTEMA MULTIORTAS trazido no CPC de 2015 e que busca proporcionar as pessoas a forma mais ADEQUADA para a solução dos seus conflitos. Por isso é importante você estar atento a essa discussão que redimensiona o ACESSO À JUSTIÇA e o INTERESSE DE AGIR<sup>6</sup>.

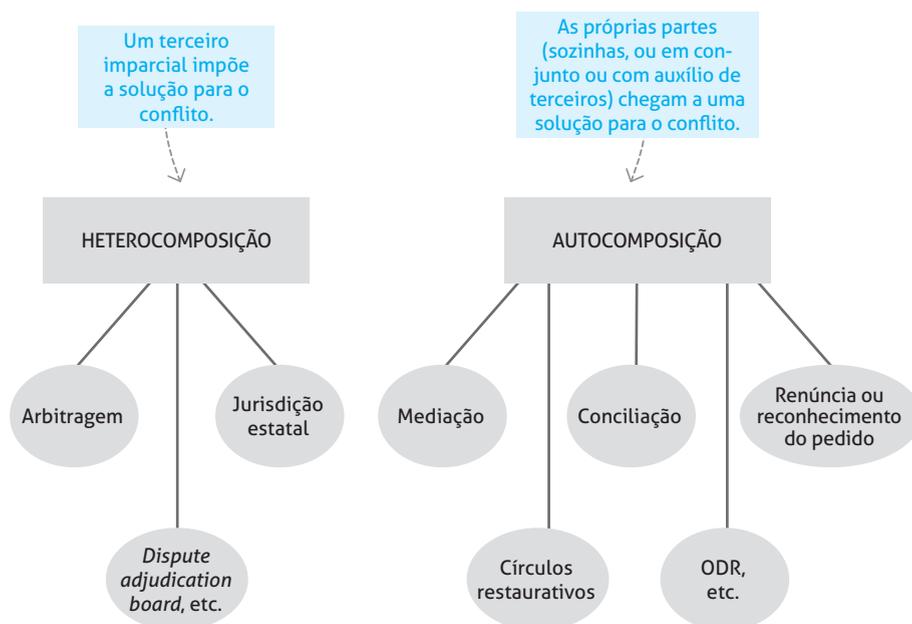
Inclusive, também seguindo a diretriz no CPC de 2015, a nova Lei de Falências e Recuperação adota o SISTEMA MULTIORTAS e estimula, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial e à falência, respeitados os direitos de terceiros, na forma do § 3º do art. 3º do CPC (art. 22, j; art. 20-A; art. 20-B; art. 20-C e art. 20-D da Lei 14.112/2020).



– Entendi, Mozart.

Viva. Veja agora essa imagem.

**Figura 1: Sistema multiportas**



6. Para maior aprofundamento sobre o tema, sugiro: MALONE, Hugo; NUNES, Dierle. *Manual da justiça digital: compreendendo a online dispute resolution e os tribunais online*. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2022.

Agora preciso que você compreenda o modelo cooperativo que o CPC/2015 propõe.

### 2.3. MODELO COOPERATIVO



– Professor, o que seria o modelo COOPERATIVO de processo? Vez por outra leio sobre ele nas petições dos advogados ou em decisões judiciais! Também vem aparecendo com frequência em provas de concurso! Lembro de já ter lido sobre modelo ADVERSARIAL e o INQUISITORIAL... mas sobre o cooperativo, nunca! Ajuda aí??

A questão é bem relevante para a compreensão do espírito do CPC/2015.

Como você mesmo lembrou, há diversos “modelos” de direito processual!

Tradicionalmente, os mais trabalhados na doutrina são esses dois que você citou: o modelo INQUISITIVO e o DISPOSITIVO (também chamado de ADVERSARIAL).

Como explica Prof. Fredie Didier Jr.<sup>7</sup>, o ADVERSARIAL assume a forma de competição ou disputa, desenvolvendo-se como um conflito entre dois adversários diante de um órgão jurisdicional relativamente passivo, cuja função principal é decidir o caso. Já o modelo INQUISITORIAL, organiza-se com uma pesquisa oficial, sendo o órgão jurisdicional o grande protagonista do processo.



– Esses eu sei, Mozart. No ADVERSARIAL quem mais impulsiona o processo são as partes e o juiz tem que ficar mais inerte para preservar sua imparcialidade na hora de decidir. Já no sistema INQUISITORIAL, o juiz atua muito de ofício e tem protagonismo na condução do processo e na produção das provas.

Exatamente.

E foi justamente tentando buscar um equilíbrio entre esses dois sistemas, que o CPC/2015 propôs um novo modelo: o COOPERATIVO.



– Explica melhor, Mozart.

7. DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. v. 1. 17ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2015, p. 120-121.

A lógica é a seguinte: quanto mais você dá poderes às partes na condução do processo e na instrução... você prestigia o princípio DISPOSITIVO. Em contrapartida, se você dá mais desses poderes ao juiz, estarás valorizando o princípio INQUISITIVO.



– Mas, sempre foi assim, professor! A depender da matéria... o legislador dava mais ou menos poderes para a parte ou para o juiz.

Perfeito. Usando sua resposta para dar um exemplo... bastaria lembrar da delimitação dos pedidos! As partes é quem definem o que desejam pedir (princípio dispositivo).



– Exato, Mozart. Tanto é, que o juiz fica adstrito ao que foi pedido pelas partes.

Sim. É o princípio da congruência.

O que estou querendo afirmar não é isso, pois nenhum sistema seria 100% adversarial ou inquisitorial!

O que quero demonstrar a você é que o CPC/2015, em seus dispositivos, tentou equilibrar ainda mais esses princípios na tentativa de criar um novo sistema de processo!



– Hum... entendi. E essa tentativa de equilibrar os sujeitos processuais seria o sistema cooperativo?

Exatamente. Não haveria mais “protagonismo de ninguém”. Todos os sujeitos processuais iriam contribuir para uma rápida e justa solução de mérito.



– Certo. Mas, na prática, onde eu visualizo essas mudanças?

Ótima pergunta.

Primeiro eu preciso que você leia o art. 6º que consagra expressamente o princípio da cooperação no CPC/2015:

“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Perceba que o artigo fala de **TODOS OS SUJEITOS DO PROCESSO**. Portanto, juiz, partes, auxiliares, ou seja, todo mundo que atua em um processo deve agir em cooperação.

Mas sua pergunta foi: “como você visualiza isso na prática?”

Vamos lá.

Primeiro, demonstrações mais simples.

Imagine que a petição inicial possui defeitos! O que o juiz faz?



– Manda o autor emendar ou complementar antes de indeferir!

Certo. Primazia do julgamento do mérito (art. 4º).

Mas qual terá sido o erro da petição inicial que o juiz percebeu?



– Não sei. O juiz terá que dizer no despacho que mandar a parte corrigir!

E ele sempre diz?

Quantas vezes vi, sob a égide do art. 284 do CPC/1973, despachos assim: “Intime-se o autor para emendar a petição inicial em 10 dias, sob pena de indeferimento liminar”.

E quem sabia o que era para corrigir?

Aí a parte tinha que ir ao cartório para falar com o juiz, etc., etc., etc.

Pergunto a ti: isso é agir em cooperação?



– Com certeza não, professor.

Por conta disso, olha esse “detalhe” que foi inserido ao final do art. 321 do CPC/2015:

“O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, INDICANDO COM PRECISÃO O QUE DEVE SER CORRIGIDO OU COMPLETADO”.

Sabe o que é isso?



– Cooperação!

Sim. O juiz estará agindo em cooperação com as partes.

Vamos inverter agora.

Quantas vezes uma causa é complexa em relação aos fatos e direitos, mas nem o advogado do autor e nem o do réu conseguem explicar, em suas petições, o problema?



– Com frequência, Mozart. Tem causa que é tão complicada que nem os próprios advogados entendem.

Pois é... imagina como fica o juiz tendo que sanear, organizar e decidir um processo desse?

Por isso que o CPC/2015 prevê um dispositivo “coringa” para o magistrado.

Olha o que diz o art. 357, §3º:

“Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em COOPERAÇÃO com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações”.



– Que bacana, Mozart. Ele pode marcar uma audiência apenas para entender o processo e fazer o saneamento em conjunto com as partes!

Exatamente. E sabe o que é isso?



– Modelo cooperativo!

Yes.

Mais um exemplo!

Suponha que o réu, em preliminar da contestação, alegue ilegitimidade passiva!

Olha o que dispõe o art. 339:

“Quando alegar sua ilegitimidade, incumbe ao réu INDICAR o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação”.

Perceba que se o réu indica... ele estará ajudando (cooperando) com o autor, com o juiz e com a rápida solução do conflito! Concorde?



– Sim, professor.

Esse seria outra demonstração da existência de um modelo cooperativo de processo.

Uma outra dimensão do modelo cooperativo pode ser relacionada à cooperação entre órgãos jurisdicionais<sup>8</sup>. O Código, inclusive, foi generoso nessa parte. Possibilidades que inexistiam no CPC/1973 agora estão expressas no CPC/2015. Veja, por exemplo, o § 2º do art. 69:

“O pedido de COOPERAÇÃO jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado como: (...)

§ 2º Os ATOS CONCERTADOS entre os juízes cooperantes poderão consistir, ALÉM DE OUTROS, no estabelecimento de procedimento para:

I – a prática de citação, intimação ou notificação de ato;

II – a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos;

III – a efetivação de tutela provisória;

IV – a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas;

V – a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial;

VI – a centralização de processos repetitivos;

VII – a execução de decisão jurisdicional”.

Perceba que o dispositivo permite que juízes compartilhem – em nítido modelo cooperativo – uma infinidade de competências. Com base no inciso II, por exemplo, os juízes que receberem demandas envolvendo vítimas da tragédia de Brumadinho... poderiam praticar um ATO CONCERTADO e definir que um único entre eles ficará responsável pela coleta das provas. Ao invés do mesmo perito ser ouvido centenas de vezes em processos diferentes, em varas e dias distintos... poderia ser ouvido uma única vez em ato concertado. Dimensione a economia processual que isso significa?

E sabe o que é melhor? Já temos diversos exemplos de atos concertados ocorrendo pelo Brasil. Prova de que o modelo cooperativo veio para ficar.

Deixe-me te dar mais um exemplo! O CPC também permite cooperação entre o juiz e um árbitro. Veja o art. 237, IV:

“Será expedida carta: (...)

IV – arbitral, para que órgão do Poder Judiciário pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato objeto de pedido de COOPERAÇÃO judiciária formulado por juízo arbitral, inclusive os que importem efetivação de tutela provisória”.

8. Art. 67. Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o DEVER DE RECÍPROCA COOPERAÇÃO, por meio de seus magistrados e servidores. Trata-se do Princípio da Cooperação Judiciária Nacional.

Perceba que o final do dispositivo autoriza que o árbitro peça ajuda ao juiz para efetivar, por exemplo, uma tutela antecipada concedida no procedimento arbitral e não cumprida pelo réu. O que fazer? Expede uma “carta arbitral” pedindo cooperação do juiz para empregar meios coercitivos para efetivação dessa tutela. Isso simplesmente inexistia no CPC/1973.



– Muito bacana, professor!

Também acho. E não termina por aí...

Imagine um juiz, diante de uma questão cognoscível de ofício! Ele deverá ouvir as partes antes de decidir?



– Acho que nesse caso não precisa!

Precisa sim! Proibição da decisão surpresa. Iremos trabalhar o tema já já. Mas agora leia o art. 10:

“O juiz NÃO pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, AINDA que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

E sabe o porquê de o juiz ter que ouvir as partes se a questão poderia ser analisada de ofício? Para permitir um contraditório substancial. As partes têm o direito de influir na formação do convencimento do juiz. E isso tudo faz parte de um modelo cooperativo em sentido amplo.

Perceba: ao permitir esse contraditório substancial, as partes estariam “cooperando” com o juiz na busca da melhor resolução do conflito. Ajudando-o a aprimorar a própria decisão judicial.



– Que interessante, professor. Também estou percebendo que vários princípios estão se relacionando aos exemplos dados!

Perfeitamente. Fredie Didier Jr.<sup>9</sup>, inclusive, afirma que os princípios do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, juntos, servem de base para o surgimento do princípio da cooperação.



– Então, o princípio da cooperação, assim como esses outros, também impõe deveres aos sujeitos que atuam no processo?

9. DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. v. 1. 17ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2015, p. 124-125.

Claro. Vimos “deveres” em todos os exemplos acima citados. Deveres de esclarecimento, lealdade, consulta, etc.



– Entendi, Mozart.

Que maravilha. Fico extremamente feliz em ter “cooperado” com sua aprendizagem. (rs)

Feita essa introdução, precisamos analisar o CPC/2015 sob a perspectiva das normas fundamentais! É claro que aqui não há como exaurir o tema, mas preciso trabalhar com você nesse primeiro momento as que considero principais. Vamos a elas:

## 2.4. NORMAS FUNDAMENTAIS

### 2.4.1. Princípio da primazia do julgamento de mérito e da boa-fé processual objetiva

Grave bem esse princípio: PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO, pois, ao longo dessa obra, irei citá-lo com frequência, ok?



– Certo, professor.

Muito bem. Dispõe o art. 4º:

“As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução INTEGRAL DO MÉRITO, incluída a atividade satisfativa.”

O dispositivo traz ao CPC, além do princípio da duração razoável, o princípio da PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. Quais as consequências disso?

Primeiro leia o art. 317 do CPC/2015:

“Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício”.

Agora imagine as seguintes situações no CPC/1973.

Você interpunha um agravo de instrumento sem as peças obrigatórias. O relator do recurso iria intimá-lo para corrigir o vício?



– Não, Mozart. Meu agravo seria inadmitido por má formação.

Pois é, olha o que dispõe o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015:

“Incumbe ao relator:

[...] Parágrafo único. ANTES DE CONSIDERAR INADMISSÍVEL o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja SANADO VÍCIO OU COMPLEMENTADA A DOCUMENTAÇÃO EXIGÍVEL.”<sup>10</sup>

Percebeu? Antes de inadmitir, o relator deverá dar uma chance ao recorrente. Sabe o porquê? Princípio da primazia do julgamento de mérito.

Veja, sou um professor de Processo Civil, mas que não gosta de ver o processo se sobrepondo ao Direito material.

A parte quer saber se tem ou não direito àquilo. Isso tem de ser respondido pelo Judiciário. Todas as vezes que uma questão processual impede essa resposta, há grande chance de uma injustiça estar sendo perpetuada por formalismo processual. Penso que isso não é bom.



– Beleza, professor. Mas isso não estaria fomentando os “maus advogados”? Ao patrono, por exemplo, agir de má-fé e se valer dessa regra para “ganhar tempo”?!?

Com certeza, mas aí entra o princípio da BOA-FÉ PROCESSUAL OBJETIVA constante no art. 5º:

“Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.”

Usando o mesmo exemplo, se o relator do recurso percebe que o erro é substancial do ato, esse recurso deverá ser inadmitido de plano.



– Tem como dar um exemplo?

Claro. Suponha que o agravante de instrumento dá entrada no recurso e não junta uma certidão. Das dezenas de peças que ele deveria ter juntado, ele apenas deixa de juntar uma ou algumas. Inadmitir o recurso? Não. Trata-se de um erro formal. Cinco dias para que corrija os vícios.

Imagine agora que o recorrente oferece o agravo de instrumento sem nenhum documento e não demonstra suas razões recursais! Ou seja, fez um recurso pífio de uma folha. Nesse caso, deverei intimá-lo para corrigir? Penso

10. Enunciado nº 463 do FPPC: “O art. 932, parágrafo único, deve ser aplicado aos recursos interpostos antes da entrada em vigor do CPC de 2015 e ainda pendentes de julgamento.” Enunciado nº 66 da I Jornada de DPC do CJF: “Admite-se a correção da falta de comprovação do feriado local ou da suspensão do expediente forense, posteriormente à interposição do recurso, com fundamento no art. 932, parágrafo único, do CPC.”

que não, pois se trata de um erro substancial do ato. Recorrer é demonstrar inconformismo, explicando onde a decisão está errada e apontando as soluções jurídicas para a questão. O recorrente que não faz isso... simplesmente "não recorreu", entende? Não posso permitir correção numa situação dessas!

O que quero dizer é que o princípio da primazia do julgamento de mérito existe no CPC/2015, mas que ele não deve ser absoluto. Muito pelo contrário, deverá ser sopesado com o princípio da boa-fé objetiva.<sup>11</sup>

E aqui preciso da sua total atenção! Estamos falando de boa-fé OBJETIVA e não da SUBJETIVA.

Como explica o Prof. Fredie Didier Jr.<sup>12</sup>, leia-se como "princípio da boa-fé", à boa-fé objetiva. Esta se difere da subjetiva. Enquanto a OBJETIVA é uma norma de conduta, do tipo princípio, a SUBJETIVA é um fato, que pode compor o suporte fático de alguns fatos jurídicos. A boa-fé subjetiva é estado anímico (sua intenção), que se contrapõe a má-fé. É a esta que se referem, por exemplo, os artigos 79 a 81 do CPC, que tratam da responsabilidade das partes por litigância de má-fé. A boa-fé objetiva, por outro lado, é norma, que se aplica INDEPENDENTEMENTE da boa ou má intenção dos sujeitos.

Então quando falamos no CPC/2015 sobre a boa-fé OBJETIVA, a "intenção" do sujeito que praticou o ato é o que menos importará.

Perceba, inclusive, que essa boa-fé objetiva se aplica a TODOS os sujeitos que participam do processo. Releia o art. 5º:

"AQUELE QUE DE QUALQUER FORMA PARTICIPA DO PROCESSO deve comportar-se de acordo com a boa-fé."



– Até o juiz, Mozart?

11. Ementa: "(...) 3. O prazo conferido pelo parágrafo único do art. 932 do NCPC somente é aplicável aos casos em que seja possível sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação". (STJ-3ª Turma, AgInt no AREsp 1.491.768/SP, rel. Min. Moura Ribeiro, j. 23.09.2019, v.u., não conheceram, DJe 26.09.2019). Ementa: "(...) 4. Em razão de sua natureza substancial, a falta de impugnação integral dos fundamentos da decisão recorrida não admite posterior saneamento, a ela não se aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 932 do CPC. Precedente: RMS 52.024/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14/10/2016". (STJ-1ª Turma, AgInt no RMS 57.913/RJ, rel. Min. Sérgio Kukina, j. 01.10.2019, v.u., não proveram, DJe 04.10.2019)
12. DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. v. 1. 17ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2015, p. 104.

Claro. Todos são atingidos pela norma<sup>13</sup>. Portanto, este princípio norteia a compreensão de qualquer ato processual, seja quem for o sujeito praticante<sup>14</sup>. Vamos trabalhá-lo com frequência ao longo do livro.



– Entendi, Mozart. Voltando ao princípio da primazia do julgamento de mérito... Há outros exemplos?

Sim! Inúmeros<sup>15</sup>. Vamos a mais alguns deles.

Imagine agora que você interpôs um recurso extraordinário e era caso de recurso especial, pois a ofensa ao texto constitucional era apenas reflexa (Súmula nº 636 do STF). O que o STF iria fazer? Enviar seu recurso ao STJ? Não. Ele diria que se trata de “erro grosseiro” e, portanto, inadmitiria o recurso.

Perceba que quando o STF diz que a ofensa é “reflexa”, ele está dizendo em outras palavras que a questão viola norma infraconstitucional e, portanto, seria caso de recurso especial. Por que não converter o recurso extraordinário em especial e permitir o julgamento do mérito no STJ?



– Porque não existe essa fungibilidade, professor!

Mas por que ela não existe?



– Sei lá, Mozart.

Pois é. A resposta é sempre “só sei que é assim”. E, nessa história, o mérito não vai sendo analisado e questões processuais vão gerando vencedores, mas será que essas pessoas que “sabem de processo” realmente deveriam ser os vencedores?

Bem, olha o que dispõe o art. 1.033:

“Se o Supremo Tribunal Federal considerar como REFLEXA a ofensa à Constituição afirmada no recurso extraordinário, por pressupor a revisão da interpretação de lei federal ou de tratado, REMETÊ-LO-Á AO

13. Ementa: “(...) 3. Os princípios da cooperação e da boa-fé objetiva devem ser observados pelas partes, pelos respectivos advogados e PELOS JULGADORES. 4. É DEVER DO ÓRGÃO COLEGIADO, A PARTIR DO MOMENTO EM QUE DECIDE ADIAR O JULGAMENTO DE UM PROCESSO, RESPEITAR O ATO DE POSTERGAÇÃO, submetendo o feito aos regramentos previstos no CPC/2015”. (STJ-1ª Turma, EDcl no AgRg no REsp 1.394.902/MA, j. 04.10.2016, deram provimento, por maioria, DJe 18.10.2016)

14. TERCEIRO NETO, João Otávio. *Interpretação dos atos processuais*. Coord. Leonardo Carneiro da Cunha. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 77.

15. Indico a leitura do livro do Prof. Artur Lins que fez uma imensa pesquisa sobre toda a amplitude e influência do princípio da primazia do mérito no CPC/2015 (LINS, Artur Orlando. *A primazia do julgamento de mérito no processo civil brasileiro*. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2019).

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA JULGAMENTO COMO RECURSO ESPECIAL.”

Sabe o que é isso? Princípio da primazia do julgamento do mérito!



– Nossa! E o inverso também ocorre? Se der entrada num especial e era caso de extraordinário? O tribunal também aplicará a fungibilidade?

Olha o art. 1.032:

“Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, DEVERÁ CONCEDER PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA QUE O RECORRENTE DEMONSTRE A EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL E SE MANIFESTE SOBRE A QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

Parágrafo único. Cumprida a diligência de que trata o *caput*, o relator remeterá o recurso ao Supremo Tribunal Federal, que, em juízo de admissibilidade, poderá devolvê-lo ao Superior Tribunal de Justiça.”

A doutrina tem chamado isso de "passarela recursal", pois os recursos estariam sendo enviados de um tribunal ao outro... como se estivesse numa "passarela" entre o STF e o STJ. Analisaremos tudo isso com calma lá na frente, mas perceba a intenção do código em prestigiar o julgamento do mérito!



– Tô chocado, Mozart.

Pois é. Sabe o que é isso?



– Agora sei. Princípio da primazia do julgamento do mérito... com cooperação, não é?!

Exato. Os princípios vão se entrelaçando. Bem observado. Vou lhe dar outro exemplo.

Se você interpuser um recurso, no ato de interposição você deverá RECOLHER e COMPROVAR o preparo (pagamento das custas recursais), não é isso?



– Sim, professor. O preparo é IMEDIATO. Caso eu não recolha ou não comprove, o recurso será considerado DESERTO.

Perfeito. Mas imagine que você pagou, mas estava num dia ruim e esqueceu de juntar a guia! Perceba, você pagou, apenas não juntou a guia! Seu recurso será DESERTO? Acho isso um absurdo.



– Também acho, Mozart.

No CPC/2015, a parte continua tendo a mesma exigência do preparo:

“No ATO DE INTERPOSIÇÃO do recurso, o recorrente COMPROVARÁ, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.”

Mas se seu recurso for interposto sem a guia, como o relator deve proceder? Olha o que dispõe o art. 1.007, § 4º:

“O recorrente que não COMPROVAR, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, SERÁ INTIMADO, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, PARA REALIZAR O RECOLHIMENTO EM DOBRO, SOB PENA DE DESERÇÃO.”

Perceba que o recorrente terá a oportunidade de corrigir o vício, mas desde que pague o valor DOBRADO. Essa exigência só ocorre para evitar que a parte use desse expediente de má-fé para ganhar tempo.



– Pera lá, Mozart. Deixa ver se eu entendi. Se tiver pagado e não juntado a guia, o relator irá permitir que eu corrija o vício, desde que pague o valor em dobro? Por exemplo, se eu paguei R\$ 100,00 de custas e não comprovei... Terei de pagar mais R\$ 100,00?

Exato. O relator te dará a chance de corrigir o vício antes de aplicar a deserção. E perceba que nessa “segunda chance” é vedada uma nova complementação.



– Não entendi, Mozart!

Olha o art. 1.007, § 5º:

“É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.”



– Vamos lá, novamente, professor. Usando a hipótese anterior, eu paguei 100 reais. Não comprovei. Sou intimado para pagar mais 100, mas daí só pago 80 reais, nesse caso, o relator NÃO me intimará para complementar?

Exatamente, pois paciência com erro tem limite!